



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: L. C. R. D.

Impetrante: José de Souza Pinto Filho.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Adélio Mendes dos Santos.

Processo nº: 0009494-29.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL DECRETADA – PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR – DÉBITO EM ATRASO – MANUTENÇÃO DA PRISÃO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NA PRESENTE VIA ESTREITA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE.

1. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem em favor do paciente para que seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor, sob a alegação de já ter justificado no Juízo a quo a impossibilidade de quitação do débito alimentar.

2. No caso sub examine, a prisão do paciente foi inicialmente decretada em virtude de inadimplemento de prestação de caráter alimentar, vencidas desde julho de 2013, por meio de ação de execução, conforme se pode observar nas bem detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Pelo que se pode ver, trata-se, como dito acima, de um débito em atraso, e não de dívida pretérita. Deste modo, as parcelas vencidas se caracterizam como débito atual, sendo que o pagamento parcial, frise-se, não afasta a legalidade da prisão civil. Ainda consoante as informações prestadas, bem como em observância à decisão de fl. 127 dos presentes autos, observa-se que o paciente efetuou apenas o pagamento de parte do débito exequendo, posto que no referido decisum, fora fundamentado que o paciente apenas pagou



R\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), de um débito exequendo compreendendo julho/2013 a setembro/2014 totalizando R\$-34.506,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), restando, para o total adimplemento, à época, R\$-31.906,88 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Após sucessivas impetrações de habeas corpus, interposição de agravo de instrumento e pedidos de reconsideração, de fato, verifica-se que o paciente se utiliza de instrumentos legais para se eximir de cumprir com o sustento de suas três filhas menores, conforme verificado pelo Juízo a quo.

Novamente, segundo a autoridade coatora, a última planilha do débito, atualizada até o mês de setembro de 2016 é de R\$ 133.558,52 (cento e trinta e três, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), logo, percebe-se que a medida extrema de prisão civil se revela necessária para que o fim alimentar seja colimado pelas exequentes menores, para que seja cumprido o débito atrasado.

3. Via estreita que não permite o incurso aprofundado de provas. Logo presente writ não é meio adequado para constatação de matéria atinente à prova da capacidade financeira do alimentante, tampouco o pagamento parcial do débito vencido.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA na PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 07 de agosto de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: L. C. R. D.
Impetrante: José de Souza Pinto Filho.
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Adélio Mendes dos Santos.
Processo nº: 0009494-29.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

JOSÉ DE SOUZÁ PINTO FILHO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de L. C. R. D., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que em 17 de julho de 2012, as filhas do paciente representadas por sua genitora, deram entrada em ação de guarda, regulamentação do direito de visita e pensão alimentícia, a fim de regularizar uma situação já existente, pois a genitora das menores já exercia a guarda das menores, bem como o requerente pagava a título de pensão alimentícia a suas filhas, o equivalente a 03 (três) salários.

Narra que em decisão interlocutória datada de 11 de



outubro de 2012, o Juízo fixou a título de alimentos provisórios o valor de 03 (três) salários mínimos, o que já vinha sendo espontaneamente cumprido pelo paciente. Em 05 de novembro de 2012, o paciente apresentou contestação, bem como requereu a redução do valor arbitrado a título de alimentos para 02 (dois) salários mínimos, pedido este pendente de apreciação até hoje, nos autos de ação de guarda, regulamentação do direito de visita e pensão alimentícia. Ressalta que até o momento da presente impetração não houve o julgamento da ação com o arbitramento, por sentença, dos alimentos definitivos, uma vez que a genitora das alimentandas nunca comparece à audiência de instrução e julgamento, justificando sua impossibilidade, pois sabe que paralelamente a este tramita, em autos apartados, o processo de execução de alimentos pelo rito da prisão CPC 928.

Afirma que em 08 de janeiro de 2013 as requeridas ingressaram com ação de execução de alimentos (processo nº 0000507-13.2013.814.0301), objetivando o recebimento da importância de R\$ 5.598,00 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais), referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, das pensões em atraso.

Alega que em 20/03/2013 foi comprovado o pagamento das parcelas vencidas em sua integralidade, fato, que por si só, deveria sanar o decreto de prisão civil, assim como permitir ao Juízo a quo analise o pedido de reconsideração do executado, ora paciente, formulado em sua contestação, nos autos da ação de alimentos, uma vez que as prestações se venciam de forma sucessiva e o paciente enfrentava a dificuldade financeira em adimplir com os valores que perfaziam.

Narra que novamente, em 27/02/2013, as requeridas novamente pleitearam a execução de alimentos (processo nº 0000507-13.2013.814.0301), objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.659,16 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais dezesseis centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio do ano de 2013. Alega que com muita luta, o paciente honrou o pagamento das prestações dos meses de janeiro a junho de 2013 em 25/06/2013 apresentando documento



comprobatório através de petição protocolada em 11/07/2013. Neste momento, o paciente entrava em total crise financeira e para não entrar em falência formalizou contrato de cessão de sua empresa, única fonte de renda, ao Sr. Marcus Júnior, tudo com o conhecimento da genitora das alimentandas, uma vez que o paciente era prestador de serviços reprográficos ao grupo educacional da família das mesmas.

Alega que após a quitação, ao invés de extinguir o processo de execução e analisar o pedido de redução dos valores arbitrados a título de alimentos, o Juízo dispôs no sentido de ouvir a parte contrária ainda no processo de execução.

Narra que posteriormente o paciente foi novamente intimado a comprovar os pagamentos das pensões dos meses de junho, julho e agosto de 2013, sendo que comprovou o pagamento das pensões do mês de abril, maio e junho de 2013.

Aduz que em 05 de fevereiro de 2014 o paciente foi novamente intimado a comprovar o pagamento das pensões dos meses de julho de 2013 a janeiro de 2014, o que totaliza o montante de R\$ 14.584,83 (quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), mais o valor de R\$ 1000,00 (mil reais) de honorários.

Afirma que diante da ausência de manifestação do Juízo sobre o pedido de redução da pensão, dessa vez já não podendo pagá-la diante do parâmetro supramencionado, apresentou justificativa de impossibilidade de o fazer. Tal petitório demonstrou que o paciente não vinha mais auferindo renda daquela que era sua única fonte de sobrevivência.

Afirma que a justificativa do paciente é ignorada pela genitora das exequentes, que, em 27/02/2014, pediram novamente a prisão do paciente. Em 14/03/2014 os autos foram para o MP, o qual se manifestou pelo indeferimento da justificativa, sugerindo, na ocasião, que o paciente demonstrasse sua incapacidade de adimplir o débito alimentar mediante justificativa.

Alega que o RMPE não se atentou para o fato de que o paciente não só o fez nas referidas ações, como também



demonstrou, por meio de documentos, a mudança de sua situação econômica.

Afirma que o Juízo, nos autos de execução, em decisão publicada no Diário de Justiça de 07/04/2014, indeferiu a justificativa do paciente e decretou sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Narra que em 23 de abril de 2014 fora efetivado pedido de reconsideração da decisão, bem como foi requerido o parcelamento da dívida executada em 24 parcelas. Ainda no pedido, o paciente comprovou que a partir de 01/03/2014 havia começado a trabalhar na empresa Gourmeteria Villa Toscano, passando a auferir R\$ 1086,00 (um mil e oitenta e seis reais). Afirma que o Juízo indeferiu o referido pedido.

Segue narrando que em 19/05/2014 impetrou habeas corpus, sendo a ordem concedida liminarmente e confirmada em acórdão. Aduz que em 06/06/2014 protocolou novo pedido de reconsideração nos autos da ação de guarda para rever a decisão que arbitrou alimentos provisórios e não para tentar modificar a decisão de prisão civil nos autos de execução, no entanto o Juízo a quo entendeu que o pedido já havia sido alvo de análise na execução.

Narra que fora interposto agravo de instrumento em 14/04/2014, que já fora julgado improcedente em 15/09/2014.

Afirma que recentemente as exequentes requereram a prisão civil do paciente por estar em atraso com as pensões desde 05/07/2013 a 05/09/2014, o que totaliza um montante de R\$ 34.506,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos). Em 17/08/2014 o Juízo decretou a prisão civil do paciente.

Alega que o paciente efetuou o pagamento das pensões de 2014 a agosto de 2015 com base no percentual de 22,5%.

Narra que em 25/08/2015 fora feito novo pedido de reconsideração, o qual foi indeferido, obrigando o paciente a pagar uma dívida de mais de 30 mil reais.

Em 16/06/2016 novamente as exequentes requereram a prisão civil do paciente, por estar em atraso com as pensões num montante de R\$ 133.558,52 (cento e trinta e três mil,



quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em 24/04/2017 o Juízo novamente decretou a prisão civil do paciente.

Alega que o débito alimentar deveria ter sido cobrado pelo rito expropriatório e não pela via de coação pessoal.

Requer a concessão de medida liminar para que seja recolhido, independentemente de cumprimento, o mandado de prisão já expedido, com a concessão de salvo conduto. No mérito, a confirmação da medida. Caso já cumprido o mandado, pugna pela expedição de alvará de soltura.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, coube a mim relatar o feito.

A medida liminar foi por mim indeferida e, por oportuno, solicitadas informações de estilo à autoridade coatora, a qual, então, respondeu, em síntese, que:

a) Em 08/01/2013 foi proposta por G. C. M. D., J. C. M. D. e M. C. M. D., menores impúberes, representadas por sua genitora, Adriene de Castro Menezes Sales, perante o Juízo, os autos da Ação de Execução de Alimentos (0000507-13.2013.814.0301) em desfavor do paciente, alegando, em apertada síntese, que: por força da decisão interlocutória exarada nas fls. 110/111 dos autos principais da Ação de Guarda de Menor cumulada com Regulamentação do Direito à Visita, Alimentos e Obrigação de Fazer (0031830-70.2012.814.0301), ficou o paciente obrigado a lhes prestar alimentos na ordem de 03 (três) salários mínimos, contudo, ele se encontrava em atraso quanto ao pagamento das 03 (três) últimas parcelas da obrigação alimentar anteriores ao ajuizamento da execução, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, cujo montante àquela época era de R\$-5.598,00 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais).

O paciente foi citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em atraso, bem como as demais parcelas que se vencessem ao longo da demanda, até a data do seu efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ter



decretada sua prisão civil, no que apresentou justificativa de fls. 26/29, alegando que havia adimplido, em parte, o débito exequendo e que não poderia saldá-lo em sua integralidade, porque sua empresa estava passando por dificuldades financeiras, no que requereu que o restante da dívida fosse parcelado em 10 (dez) vezes.

Sobre a justificativa apresentada, as exequentes se manifestaram nas fls. 34/36 não concordando com a proposta de parcelamento e afirmaram que o paciente já se encontrava em débito com relação às parcelas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2013, cujo montante era de R\$-10;659,19 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), no que pugnaram pela decretação de sua prisão civil;

b) Encaminhados os autos ao MP, este, em parecer de fls. 39/40, opinou pelo indeferimento da justificativa e, conseqüentemente, prisão civil do paciente.

Por meio da petição de fl. 41, o paciente juntou aos o recibo de quitação do supracitado valor, assinado pela representante legal das exequentes;

c) Pelo despacho de fl. 43, foi determinada a intimação do paciente para comprovar o pagamento das parcelas da obrigação alimentar relativas aos meses de junho, julho e agosto de 2013.

Por novo petitório de fls. 46/49, informaram as exequentes que o paciente já se encontrava inadimplente com relação às parcelas de 07 (sete) meses, de julho/2013 a janeiro/2014, cujo montante era de R\$-14.584,33 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), no que requereram que fosse oficiado às empresas para as quais o paciente prestava serviço, com o fim de que fosse deduzido dos valores que seriam por ele recebidos, a partir do mês de fevereiro de 2015, mensalmente, o valor de R\$2-172,00 (dois mil, cento e setenta e dois reais) até a quitação do débito exequendo, tendo pugnado, mais uma vez, ao final, pela prisão civil do paciente;

d) Uma vez intimado o paciente para proceder ao pagamento das referidas parcelas sob pena de prisão, apresentou ele nova justificativa de fls. 52/61, alegando que continuava com dificuldades financeiras, pois sua empresa estava em



processo de falência e, por tal circunstância, viu-se obrigado a transferi-la para um de seus funcionários, na tentativa de reergue-la financeiramente, no que requereu que a justificativa fosse acolhida e julgado improcedente o pedido de execução, pois não tinha mais condições de continuar pagando a pensão a seus filhos.

O RMPE ofertou novo parecer de fls. 68/70, pelo qual opinou pelo indeferimento da justificativa e prisão do paciente.

Pela decisão interlocutória de fls. 71/72, foi decretada a prisão civil do paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que fosse realizado o integral pagamento do débito exequendo.

Dado cumprimento ao disposto no art. 526, caput, do CPC, vigente à época, o paciente, pela petição de fl. 80, requereu a juntada aos autos da cópia da petição do recurso de AI por ele interposto, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram (fls. 81/92).

O paciente formulou, ainda, pedido de reconsideração de fls. 93/99, no que não logrou êxito, pois o Juízo manteve a referida decisão por seus próprios fundamentos, mesmo porque contra ela o paciente já havia interposto AI;

e) No petitório de fls. 109/110, o paciente apresentou nova proposta de parcelamento da dívida, que, novamente, não foi aceita pelas exequentes (fls. 112/113), tendo sido apresentada nova memória discriminada e atualizada do débito exequendo, referente às parcelas do período de julho/2013 a maio/2014, no valor de R\$-24.807,28 (vinte e quatro mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos).

Na fl. 116, o paciente requereu a juntada aos autos da cópia de seu contracheque relativo aos meses de março e abril/2014, emitidos pela empresa Gourmeteria Villa Toscana Ltda. – ME, onde ele se encontra exercendo o cargo de auxiliar administrativo e cuja remuneração que lhe era paga era de R\$-1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais);

f) Pelo Ofício nº 1.841/2014 – SCCR-HC (fl. 119), foi comunicada a impetração de outro HC pelo paciente de nº 2014.3.012105-8, cuja relatoria coube ao Des. Raimundo Holanda Reis e as informações requeridas foram apresentadas nas fls. 126/128.



Na fl. 129 foi juntado novo Ofício nº 062/2014 – SCCR-HC (fl. 129), dando conta que, por decisão monocrática, havia sido concedida a liminar pleiteada pelo paciente, no que foi expedido alvará de soltura.

Pelo despacho de fl. 131, as exequentes informaram que o paciente se encontrava inadimplente com o pagamento da obrigação alimentar relativa ao período de julho/2013 a setembro/2014, cujo montante da dívida, naquela ocasião, 25/09/2014, era de R\$-34.506,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), no que pugnaram, novamente, pela prisão civil do paciente;

g) Nas fls. 141/142, foi juntada cópia do acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao AI nº 0000507-13.814.0301 interposto pelo paciente, concluindo que a prisão civil deveria ser decretada, vez que o pagamento parcial da pensão não afasta a possibilidade de decretação da prisão.

Pelo despacho de fl. 149 foi deferido o supracitado pedido formulado pelas exequentes e determinado o desentranhamento e remessa à Central do Mandado de Prisão de fls. 144/145.

O paciente formulou nas fls. 153/162, pedido de reconsideração da decisão que decretou sua prisão e, alegando demonstrar sua boa-fé, disse ter efetuado o pagamento da pensão alimentícia com base em seu novo rendimento, relativo ao período de novembro/2014 a agosto/2015, no valor de R\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Pela decisão interlocutória de fl. 164, o Juízo, entendendo que o paciente havia efetuado apenas o pagamento de parte do débito exequendo, manteve a ordem de prisão até que restasse comprovado o adimplemento do restante da dívida, in casu, R\$-31.906,88 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), à época, acrescido das demais parcelas que vencessem ao longo da demanda, até a data de seu efetivo pagamento.

h) Pelo petítório de fl. 165, o paciente juntou aos autos, cópia de e-mails encaminhados ao advogado das exequentes (fls. 166/167), no intuito das partes chegarem a um acordo, contudo, restaram sem êxito.



Por novo petitório de fl. 168/170, o paciente, não obstante tenha afirmado que restaram infrutíferas todas as tentativas de fazer acordo com a representante legal das exequentes, requereu a designação de audiência de conciliação com este desiderato. Em despacho exarado (fl. 173), o Juízo, entendendo que era inconcebível a designação de tal audiência, vez que as exequentes residem, atualmente, no estado de Roraima, não havendo, pois, como impor à representante legal delas a obrigação de se deslocar para a Comarca e, principalmente, de arcar com todas as despesas decorrentes, determinou a intimação do paciente para apresentar nova proposta, justa e razoável, de pagamento do débito exequendo, o que deu ensejo à impetração de novo HC de nº 0065750.60.2015.814.0000, cuja relatoria coube ao Des. Rômulo José Ferreira Nunes e as informações requeridas foram prestadas nas fls. 190/194;

i) Em despacho de fls. 195/198, o paciente apresentou proposta de parcelamento do débito, sendo que pagaria R\$-3.000,00 (três mil reais) de entrada e 60 (sessenta) parcelas de R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). Foi determinada a intimação das exequentes para se manifestarem, não tendo elas aceito a proposta;

j) Em despacho de fl. 226, datado de 13/05/2016, foi determinado que o Mandado de Prisão do paciente fosse encaminhado à Central de Mandados para Distribuição;

l) Nas fls. 230/234, o paciente apresentou nova proposta de parcelamento do débito, desta vez, uma entrada no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) e 22 (vinte e duas) parcelas de R\$-500,00 (quinhentos reais). Foi determinado novamente a intimação das exequentes para se manifestarem, no que contestaram o valor do débito indicado pelo paciente, atualizaram os valores e requereram a decretação da prisão.

Os autos foram encaminhados ao MP, que ofertou manifestação, juntada às fls. 260/263, requerendo o cumprimento do Mandado de Prisão, tendo em vista que a decisão de decretação foi atacada por agravo de instrumento e habeas corpus, tendo ambos os instrumentos jurídicos sido rechaçados pela instância superior, bem como o



paciente ainda interpôs recurso ao STJ (Proc. nº 2016/0048957-1) que por decisão de 14/06/2016 de relatoria do Ministro Raul Araújo, teve negado provimento. Ressalta, ainda, o RMPE, que o paciente é devedor contumaz e manipula os instrumentos legais para tentar descumprir uma dívida que deveria lhe ser sagrada, posto que se trata do sustento e sobrevivência de três meninas. Em 24/04/2017 o Juízo acolheu as razões apresentadas pelo MP e determinou a expedição do mandado de prisão do paciente, tendo o mesmo sido distribuído ao Oficial de Justiça para cumprimento em 17/07/2017, conforme consulta ao sistema LIBRA. Ressaltando que a última planilha do débito, atualizada até o mês de setembro de 2016 é de R\$ 133.558,52 (cento e trinta e três, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para fazer expedir o competente salvo conduto, em razão da decretação de sua prisão nos autos cíveis de origem. Caso já cumprido o mandado, pugna pela expedição de alvará de soltura.

É cediço que a prisão civil do devedor de alimentos se reveste de legalidade, porquanto única modalidade legítima de prisão civil no ordenamento jurídico atualmente, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos 03 (três) meses anteriores à propositura da demanda de execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ (O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo) e da Súmula nº 04 desta Corte (A prisão civil de inadimplente de pensão alimentícia somente pode ser decretada tomando como base as três prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da execução e as que forem devidas no decorrer do processo instaurado para esse fim).



De igual maneira, o STJ assentou entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor executado do restante do débito e tampouco afasta o decreto prisional.

Deste modo, em caso de descumprimento da avença firmada entre alimentante e alimentado nos autos da ação de alimentos, a dívida constitui débito em atraso, e não pretérito, o que a inobservância do avençado acarreta a prisão civil do devedor, senão veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO CIVIL. ART. DO .POSSIBILIDADE.

1. O descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e os alimentados, nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor, porquanto a dívida pactuada constitui débito em atraso, e não dívida pretérita.

2. Recurso não provido.

(STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 34986 SP 2012/0275031-9, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 26/02/2013. Julgamento: 19 de Fevereiro de 2013. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO)

Compulsando os autos, no caso sub examine, a prisão do paciente foi inicialmente decretada em virtude de inadimplemento de prestação de caráter alimentar, vencidas desde julho de 2013, por meio de ação de execução, conforme se pode observar nas bem detalhadas informações prestadas pela autoridade coatora. Pelo que se pode ver, trata-se, como dito acima, de um débito em atraso, e não de dívida pretérita. Deste modo, as parcelas vencidas se caracterizam como débito atual, sendo que o pagamento parcial, frise-se, não afasta a legalidade



da prisão civil.

Ainda consoante as informações prestadas, bem como em observância à decisão de fl. 127 dos presentes autos que determinou a prisão civil do paciente, observa-se que o mesmo efetuou apenas o pagamento de parte do débito exequendo, posto que no referido decisum, fora fundamentado que o paciente apenas pagou R\$-2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), de um débito exequendo compreendendo julho/2013 a setembro/2014 totalizando R\$-34.506,88 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e oitenta e oito centavos), restando, para o total adimplemento, à época, R\$-31.906,88 (trinta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

Após sucessivas impetrações de habeas corpus, interposição de agravo de instrumento e pedidos de reconsideração, de fato, verifica-se que o paciente se utiliza de instrumentos legais para se eximir de cumprir com o sustento de suas três filhas menores, conforme verificado pelo Juízo a quo.

Novamente, segundo a autoridade coatora, a última planilha do débito, atualizada até o mês de setembro de 2016 é de R\$ 133.558,52 (cento e trinta e três, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), logo, percebe-se que a medida extrema de prisão civil se revela necessária para que o fim alimentar seja colimado pelas exequentes menores, para que seja cumprido o débito atrasado.

Ademais, a justificativa da impossibilidade de pagamento integral do débito prescinde de análise de matéria fático-probatória presente nos presentes autos, incabível na via eleita.

Como é sabido, o remédio constitucional de habeas corpus se volta a afastar ilegalidade manifesta que comprometa a liberdade de ir e vir do cidadão, sendo inadmissível analisar questões que demandam aprofundado incurso de conjunto fático-probatório, devendo o referido exame de provas ser efetivado no processo de conhecimento.

Assim, o presente writ não é meio adequado para constatação de matéria atinente à prova da capacidade financeira do alimentante, tampouco o pagamento parcial do débito vencido, sendo a prisão civil plenamente cabível em caso de descumprimento da obrigação alimentar avençada.



Nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO FINANCEIRO. COMPROVADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 2. É incompatível com a via de habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em quitar as dívidas referentes pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não coporta dilação probatória, tampouco admite análise aprofundada de fatos e provas. 3. Uma vez que o executado sequer demonstrou qualquer interesse real (meio de prova de que possui qualquer tipo de rendimento) em pagar as prestações devidas, não há como se reconhecer qualquer tipo de constrangimento ilegal em sua eventual prisão. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - HC: 01008151920158140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 14/12/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2015)

Assim também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. 1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes. 2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se



vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ. 3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes. 4. Paciente que pediu demissão de seu emprego e descumpriu parcelamento anteriormente concedido, dando causa ao crescimento da dívida no curso da execução. 5. ORDEM DENEGADA.

(STJ - RHC: 37679 SP 2013/0134738-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

Portanto, não merece ser a presente via conhecida nesse prisma argumentativo.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima explanados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem de habeas corpus e na parte CONHECIDA, a DENEGO, sendo, de rigor, a manutenção da prisão civil do paciente.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator